



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



ESMP
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará

Ano 10, nº 1
(Jan./Jun. 2018)

O Poder Regulamentar do Conselho Nacional do Ministério Público: uma releitura à luz da proposta de termo de ajustamento de conduta na seara do direito administrativo sancionatório.¹

André Farah²

RESUMO

O presente artigo retrata o poder regulamentar do Conselho Nacional do Ministério Público. Para verificar como este se dá, foi eleita para estudo a proposta de utilização de termo de ajustamento de conduta no direito administrativo sancionatório. Paralelo a isso, o texto alerta para o necessário respeito ao princípio constitucional da autonomia administrativa do *Parquet*. Com isso em mente e olhando para a referida proposta, sugere-se o uso de parâmetros, a fim de encontrar um equilíbrio entre o citado poder regulamentar e o respeito ao princípio da autonomia. A metodologia utiliza de pesquisa bibliográfica e de pesquisa documental, com investigação de dados secundários produzidos pelo próprio CNMP e pela doutrina jurídica, ancorada em uma abordagem qualitativa.

Palavras-Chave: *Poder Regulamentar; Princípio da Autonomia; Conselho Nacional do Ministério Público.*

¹ Data de recebimento: 03/04/2018; Data de aceite: 18/06/2018.

² Promotor de Justiça do MPRJ e mestre em Direito Público, pela UERJ, com graduação pela PUC-Rio. E-mail: andre_farah@terra.com.br

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) foi criado a partir da atuação do poder constituinte derivado reformador, através de Emenda Constitucional (E.C. nº 45/2004). Sua competência circunscreve-se ao controle da atuação administrativa e financeira do *Parquet*, bem como do cumprimento dos deveres funcionais dos seus integrantes. Dentro desse guarda chuva abstrato, para o que aqui interessa, consta a nobre função de zelar pela autonomia funcional e administrativa da Instituição, permitindo-se a legisferação respectiva.

O problema que se coloca é se sempre deve o CNMP regulamentar as matérias que entender pertinentes de forma minuciosa e específica. A hipótese a ser testada é que, não poucas vezes, seria interessante o poder regulamentar se exteriorizar pela fixação de parâmetros. Desse modo, o objetivo deste trabalho é verificar a pertinência no uso de *standards*, na regulamentação do poder do CNMP. Para tanto, em primeiro plano, será descrito o poder regulamentar do CNMP, não se esquecendo, porém, de um princípio caro ao *Parquet*, o da autonomia. Após, para dar colorido ao que se escreve, será analisada a proposta de regulamentação do uso de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), na seara do direito administrativo sancionatório. Então, uma visão comparativa, voltada para a fixação de parâmetros, será declinada.

2 O PODER REGULAMENTAR DO CNMP

O poder regulamentar do CNMP tem fonte direta na Constituição de 1988. O próprio art. 130-A, da Carta, o contempla. Assim, as respectivas resoluções possuem força normativa primária, ficando em paridade com a lei (CRUZ; MARTINS, 2013, pp. 32-33). No entanto, é importante afirmar que o CNMP não deve ser equiparado ao legislador democraticamente eleito, podendo, nos atos de fiscalização

administrativa, expedir norma que diz respeito a fatos concretos. Por isso, segundo Streck, Sarlet e Clève, resta impossibilitada a criação de direitos e obrigações; bem como a inovação legislativa (2005). Nesse sentido, o poder regulamentar estaria jungido à colmatação da lei, sendo injurídico atuar “com força ou contra a lei” (ALMEIDA, 2006, p. 21). A par da discussão e em paralelo ao tema, o STF entendeu pela juridicidade na formação do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento da ADI nº 3.367/DF.

Portanto, o relevante é trabalhar dentro do que o CNMP tem apresentado. Isso, no entanto, não impede que seja enxergado um ponto sensível e rapidamente explicitado. O CNMP deve zelar pela autonomia funcional e administrativa. Tal significa que a “Instituição está imune a qualquer influência externa no exercício de sua atividade finalística” e que existe a “prerrogativa de editar atos relacionados à gestão dos seus quadros de pessoal, à administração e à aquisição de bens” (GARCIA, 2008, pp. 93-94). Como lembra Di Pietro, autonomia é o poder de criar o próprio direito (2002, p. 368). Com essa ordem de ideias, por determinação constitucional, o poder regulamentar do CNMP deve ser pautado na defesa das apontadas autonomias. Como a gestão de pessoal necessariamente engloba eventual punição a membro do *Parquet*, atrai-se para esse campo o direito administrativo sancionatório e aqui se impõe uma atuação do CNMP que proteja e respeite a referida autonomia.

3 A PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO TAC NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Apesar do acima dito ter uma forte conotação prescritiva, é preciso averiguar como tem se portado o CNMP. Para tanto, escolheu-se a proposta de minuta de aplicação de TAC em procedimentos disciplinares, formulado pelo CNMP, para estudo (BRASIL; CNMP, 2018).

Ao se analisar essa proposição, verifica-se a tese pela qual se

admite a formalização de TAC quando da prática de condutas que importem em sanções de advertência, censura e suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo estas consideradas de menor potencial ofensivo. Isso porque, fazendo-se um paralelo com a Lei nº 9.099/95 e com olhos na Lei federal nº 8.112/90 o procedimento disciplinar mais simples abarca a aplicação de advertência e a referida suspensão. Deste modo, são sanções cujas condutas caracterizam-se como de menor potencialidade, merecendo uma consensualidade a fim de mais bem resolver a questão, entregando-se efetividade e evitando-se a prescrição. O instrumento escolhido para tanto foi o TAC.

Diante desse cenário, o CNMP apresentou uma minuta, já contendo os dispositivos específicos para o tema. O que o presente trabalho irá fazer, é analisar alguns desses dispositivos e aferir se respeitam o princípio da autonomia administrativa, especificamente levando-se em conta a legislação do *Parquet* fluminense. A partir disso, na próxima seção, apresentar-se-ão parâmetros que, entende-se, melhor equilibrariam o poder regulamentar do CNMP e sua função de zelar pelo princípio da autonomia administrativa.

3.1 A dificuldade em se considerar a suspensão por 30 (trinta) dias como infração de menor potencial ofensivo

Na justificação e no parágrafo único, do art. 1º, da minuta, com olhos no ordenamento federal, fixou-se que são sanções administrativas que retratam menor potencialidade a advertência, a censura e a suspensão por até 30 (trinta) dias. E assim se fez porque no art. 145, II, da Lei federal nº 8.112/90, tais infrações são processadas através do rito mais abreviado para aplicação de sanção.

Apesar disso, existe um óbice de legalidade. A Lei Complementar (LC) estadual nº 106/2003, que rege o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), no art. 154, afirma que o procedimento mais célere, para apuração de faltas, é o procedimento administrativo dis-

ciplinar sumário. Este só cobre o processamento de advertência e de censura. Assim, sequenciando a lógica da justificação, as infrações de menor potencialidade, no âmbito institucional fluminense, seriam a advertência e a censura.

Partindo para uma visão mais ampla, a questão aqui está situada na órbita do federalismo. Tal é a forma de estado pela qual entes públicos autônomos e não soberanos restam unidos por uma vinculação inquebrantável. Em seu âmbito, goza-se de autoadministração, auto organização e legislação própria (HORTA, 2002, pp. 305-448). Nesse sentido, então, o legislador estadual, na forma do art. 139, §1º, I, da LC estadual 106/2003, previu expressamente que a suspensão deve ser processada por meio de processo administrativo disciplinar ordinário. Isso significa que, no âmbito estadual, dentro da autonomia própria que cada estado da federação possui, a sanção de suspensão não pode ser considerada uma violação de menor ofensividade, não existindo nem mesmo lacuna a atrair aplicação por analogia da lei federal citada (ARAGÃO, 2012, pp. 49-51).

3.2 A eleição do TAC como meio alternativo de solução de conflitos

O CNMP elegeu o TAC como o instrumento a viabilizar, pela via consensual, o problema de efetividade e de prescrição, em procedimentos disciplinares que possam, ao final, aplicar sanções cujas condutas são de baixa ofensividade.

A questão, porém, gira em torno da existência de vários outros institutos que, ao passo que entregam uma solução cooperativa, talvez possuam desenho mais consentâneo com o desejado. Analise-se, pois, a ideia da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Em que pese possuírem raiz comum e ser dito que o TAC funciona à semelhança da transação (CARNEIRO, 2003, p. 119), é importante

distingui-los. Pela transação penal ou pela suspensão condicional do processo, o suposto autor do fato não assume como sua a conduta sob análise. Já aquele que subscreve o TAC “se obriga a ajustar a sua conduta àquilo que a lei determina” (JATAHY, 2004, p. 241). É dizer, pela transação penal (BRASIL, STJ, 2016) ou pela suspensão condicional do processo (BRASIL, STJ, 2011), que não se assume a culpa, não sendo esta uma característica do TAC.

Daí que surge uma bifurcação. O TAC pula uma etapa, enquanto a transação penal e a suspensão condicional do processo, não. Descumprido um TAC, implementa-se o ajustamento, pela via executiva. Desobedecidas as condições da transação penal ou da suspensão condicional do processo, o caminho, segundo jurisprudência do STJ (2018 A e B), é seguir na busca da cognição em relação ao fato e autoria, percurso, entretanto, positivado no §2º, do art. 8º, da minuta.

O que se demonstra, então, é que o CNMP escolheu a possibilidade de solução consensual de conflito na órbita sancionatória e também qual instrumento pode ser utilizado. Em que pese isso, deu-lhe formato que lembra medidas despenalizadoras penais.

3.3 A escolha de quem acompanha e declara o cumprimento da medida

Outro ponto merecedor de reflexão é a previsão nos arts. 7º e 8º, §1º, da minuta. Por eles, diz-se que a celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do membro, que acompanhará o efetivo cumprimento das condições, o qual deverá ser declarado por esta autoridade. O problema é descobrir quem é a chefia imediata do Procurador e do Promotor de Justiça. O Procurador de Justiça não é chefe do Promotor. O contrário também é verdade. Aliás, é repudiado qualquer princípio hierárquico funcional (MAZZILLI, 2000, p. 165).

Especialmente, por causa do princípio da independência funcional, é tarefa assaz difícil afirmar quem é o chefe imediato que a minuta

exige. Talvez uma ajuda possa ser buscada a partir do princípio da unidade. Pelo mesmo, “os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe” (MAZZILLI, 2000, p. 141). Por esse sentido, levando-se em conta que, na estrutura administrativa, a chefia última é o Procurador-Geral de Justiça (PGJ), a única solução é apontar para o PGJ a chefia de todos.

Essa chefia, então, segundo a minuta, teria o encargo de fiscalizar o cumprimento do TAC, sendo claro que essa atribuição pode ser delegada (GARCIA, 2008, p. 174) a um outro órgão na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça.

3.4 O tratamento diferenciado entre membros do MPRJ

Questão importante que surge da opção regulamentadora do CNMP é o tratamento diferenciado entre Procuradores e Promotores de Justiça. Isso se dará no estudo da homologação da solução consensual. Segundo o disposto no art. 3º da minuta, a autoridade competente para instaurar procedimento disciplinar é quem pode celebrar o ajuste, devendo a homologação ser efetuada pela autoridade responsável pela aplicação da sanção.

Partindo-se da afirmação de que se está tratando de conduta infracional, o importante é descobrir qual órgão na estrutura administrativa é competente para instauração e aplicação da sanção. No regime jurídico do MPRJ, em caso de Promotor de Justiça, a instauração de procedimento e a aplicação de advertência e censura, tem atribuição da Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP). Nessa mesma hipótese, porém, para Procurador de Justiça, a instauração necessita de autorização do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e a aplicação das mencionadas sanções é de atribuição do PGJ. Ou seja, a instauração cabe à CGMP, com prévia autorização do apontado Órgão Especial, classificando-se esse ato como complexo, posto que resultado das vontades conjugadas de

dois órgãos diferentes (MELLO, 2002, p. 378). A aplicação da sanção é de competência do PGJ.

Em vista disso, a celebração e homologação do TAC enfeixam-se nas atribuições da CGMP, se o processado é Promotor de Justiça. Neste caso, pode ser dito que não fará sentido a homologação por quem imediatamente antes celebrou o instrumento. Logo, em verdade, inexistirá homologação.

Porém, uma situação inusitada se dará se o processado é Procurador de Justiça. A celebração do TAC configurar-se-á em ato complexo entre a CGMP, e o Órgão Especial, já que a instauração do processo disciplinar, como visto, tem essa característica. A respectiva homologação, por sua vez, fica nas mãos do PGJ. Ocorre que essa arquitetura normativa leva a uma distinção indevida.

Na exata hipótese descrita, a celebração de TAC com Promotor de Justiça não contará com homologação, ante a impropriedade já destacada. Porém, a situação não é a mesma para Procurador de Justiça. Nesta ocasião, não só a celebração é ato complexo, como deverá existir uma homologação, por parte de terceiro componente da Administração Superior do MPRJ, o PGJ.

Este arranjo normativo empresta maior dificuldade na formalização do TAC, em desfavor do Procurador de Justiça, sem qualquer razão aparente. Se é exigida conjugação da vontade do Órgão Especial, para instauração de procedimento, essa dificuldade vem a favor do Procurador de Justiça. Contudo, um obstáculo a mais incorporado na fixação de homologação do TAC, por parte do PGJ, quando o mesmo não se dá com a figura vizinha do Promotor de Justiça, configura tratamento distinto e não isonômico, sem justificativa para tanto.

3.5 A celebração de TAC com Procurador de Justiça no curso do procedimento

A minuta previu, em seu art. 5º, §1º, a possibilidade de celebração

de TAC no curso do procedimento disciplinar. Parece claro, mas é importante ressaltar, que a interpretação do mesmo deve ser em conjunto com a do art. 3º, o que, no entanto, direciona o estudo também ao explicitado no subitem acima.

O apontado §1º, do art. 5º, dá a entender que a celebração se dá com a autoridade instauradora do procedimento e esta, como dito, é a CGMP. A pergunta que se põe é se a celebração do TAC, no bojo do procedimento em andamento, faz com que o ato administrativo deixe de ser complexo. É dizer, iniciado o feito em desfavor de Procurador de Justiça, no meio do mesmo, pode a CGMP celebrar o TAC, sem o concurso da vontade do Órgão Especial? Um primeiro pensamento poderia seguir a linha no sentido da dispensa, até mesmo pela literalidade do dispositivo citado. Nele, a autorização do Órgão Especial, para iniciar o processo, permite entender que a CGMP pode seguir no processamento como bem lhe aprouver.

O problema nessa lógica é a configuração de tratamento diverso para o mesmo processado, o Procurador de Justiça, que receberá dupla checagem quanto aos termos do TAC, na hipótese do TAC vir logo no momento da instauração do feito administrativo, em comparação ao momento posterior, quando haveria somente uma checagem. Além disso, o tratamento igualitário melhor atende à ideia de transparência e responsividade junto à população, destinatária final das ações administrativas.

Para se evitar qualquer questionamento público sobre porque se celebrou um TAC em determinado momento, mostra-se mais adequado que sempre, nessa hipótese, o ato seja complexo, salvo quando, desde logo, no momento da autorização para processamento, o Órgão Especial expressamente permita uma futura celebração de TAC. Isso, porém, só poderá ocorrer com a exposição de critérios claros que permitam a sindicabilidade do seu raciocínio.

3.6 Apagamento da existência do fato do histórico funcional

A última análise a respeito da regulamentação procedida pelo CNMP diz respeito ao apagamento da conduta irregular, por parte do membro do *Parquet*, na hipótese de avençar medida para se compatibilizar ao direito. Isso tem vez porque o *caput*, do art. 8º, da minuta, afirma que após dois anos da data estabelecida para o término da vigência do TAC, o registro do mesmo será cancelado. Isso tem ligação com o inciso IV, do art. 4º, da minuta, que veda a celebração de TAC, “com o agente público que, nos últimos dois anos, já tenha gozado do mesmo benefício ou possua registro válido e eficaz de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais”.

Mais uma vez constata-se que o CNMP vislumbrou um instituto e já deu o destino a ser caminhado. O raciocínio plasmado na minuta é próprio da transação penal e da suspensão condicional do processo. Nelas não se permite o gozo do mesmo benefício, após certo período de tempo. Tal ocorre porque inexistente assunção de responsabilidade pelo fato do qual se está sendo processado. Assim, há um prazo para que não se desacredite do sistema (NUCCI, 2008, pp. 764-765), bem como para que a anotação na folha de antecedentes criminais fique “invisível” (NUCCI, 2008, p. 766).

Ocorre que, repita-se, o CNMP afirmou a necessidade de um instituto consensual de resolução de conflito e, desde logo, elegeu-o, na forma de TAC. Nele, porém, o membro do *Parquet* assume a prática da conduta, não fazendo sentido o apagamento da anotação. Restam caracterizados o fato e a autoria, com respectiva aplicação de sanção.

4 O USO DE PARÂMETROS

Na seção anterior foi cumprido o escopo de analisar a minuta de proposta de uso de TAC no direito administrativo sancionatório. Pelo estudo, viu-se que o CNMP, forte na ideia da eficácia da resolução

consensual de conflitos, pretende positivar não só uma estrutura genérica, mas também minudenciar características que entende relevantes. Seguindo o itinerário antes previsto, agora é o momento de apontar uma crítica construtiva quanto a essa estratégia. Diz-se isso, enfatizando o que foi pontuado, porque é necessário um fino equilíbrio entre o poder regulamentar e a defesa do princípio da autonomia administrativa do *Parquet*.

Nesse sentido, com olhos voltados para a seção acima, defende-se que o meio do caminho que respeita tanto o poder regulamentar, como a higidez do princípio da autonomia é a fixação de parâmetros. Este mister não é fácil, porém se mostra relevante no desenho constitucional existente. Dessa forma, abaixo serão analisadas as situações dos subitens anteriores e verificadas se havia a possibilidade de indicação de um padrão mais abstrato de atuação, para, com isso, abrir-se a oportunidade de concretização do princípio da autonomia. Este é, então, o padrão de atuação que o presente trabalho propõe.

No primeiro subitem, foi demonstrada a dificuldade em se considerar a suspensão por 30 (trinta) dias como infração de menor potencial ofensivo, frente à legislação do MPRJ. O tema aqui inclusive atrai uma observação quanto à forma de estado federal do Brasil. A par disso, é possível vislumbrar um atuar diverso do CNMP. O mesmo acolheu a ideia de infração administrativa de menor potencial ofensivo. Porém, arrazoando isso em legislação apenas federal, especificar quais as sanções que significam esse conceito poderia ser evitado, abrindo margem para atuação do princípio da autonomia. Ou seja, de forma prescritiva, o CNMP deveria fixar os parâmetros para fixar a infração de menor potencialidade, mas não especificar quais são essas infrações e, portanto, sanções.

O segundo subitem tratou da opção legisferante do CNMP, pelo TAC como meio alternativo de solução de conflitos. Assim, não só foi expressa a necessidade de um instrumento para resolver consensualmente conflitos, na seara do direito administrativo sancionatório,

como se decidiu qual ferramenta é essa. O problema é que uma gama de opções existe ao lado do TAC. Os próprios institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo foram lembrados. Se correta é a eleição da ideia de que um instrumento deve ser confeccionado para tal fim, minudenciá-lo já está no raio de abrangência coberto pelo princípio da autonomia.

O CNMP, como ficou consignado no terceiro subitem, escolheu quem acompanha e declara o cumprimento do ajustado. Pela concepção que aqui está sendo desenhada, o importante aqui teria sido a indicação de que algum órgão deveria cumprir esses papéis. Como explicado, inexistente chefia imediata, no regime jurídico do *Parquet*, só podendo ser vislumbrada uma chefia, o do PGJ. O equilíbrio aqui entre poder regulamentar e princípio da autonomia seria contemplar-se a exigência de um órgão para acompanhamento e declaração do cumprimento do consentido. Entretanto, a especificação de qual seria o mesmo viria através de normatização interna de cada ramo do *Parquet*.

A celebração e a homologação do ajuste não passaram despercebidos pelo CNMP, o que foi visto no quarto subitem supra. E de fato, na engrenagem jurídica isso é imprescindível. Porém, as respectivas atribuições foram vertidas para órgãos próprios. Como evidenciado antes, essa estrutura acabou por conferir tratamentos distintos a membros do *Parquet*, sem justificativa a tanto. Prever a celebração e a homologação, assim como a exigência de órgãos distintos a realizarem tais funções estaria no âmbito do poder regulamentar. Só que a eleição de cada um desses órgãos encontra óbice no princípio da autonomia.

No quinto subitem foi constatada uma dificuldade na celebração de TAC com Procurador de Justiça no curso do procedimento. A celebração mais uma vez foi contemplada, dentro do correto uso do poder regulamentar do CNMP. Não obstante, pelas palavras da proposição, transmite-se a ideia de que somente a autoridade ins-

tauradora do feito cuidará da celebração. Esta especificação não está em conformidade com o princípio da autonomia, sobretudo pela peculiaridade exposta linhas acima, de um procedimento entre CGMP e Órgão Especial, para a formação do ato complexo. Assim, deveria a proposta ter se restringido a contemplar a possibilidade de celebração de TAC no curso do procedimento, para que, dentro da margem de atuação aberta pelo princípio da autonomia, fosse obedecido o procedimento de formação do ato complexo.

O último subitem concebeu o apagamento da existência do fato do histórico funcional do membro do *Parquet*. Na verdade, essa uma consequência da opção por um instrumento desde já formatado pelo CNMP. Como asseverado, tal aproxima-se mais das medidas despenalizadoras penais. O apagamento de anotação na folha funcional poderia ter sido contemplado na proposta, dentro do poder regulamentar. Entretanto, para respeitar o princípio da autonomia, deveria ter sido condicionado às características do instrumento escolhido pela unidade do Ministério Público para viabilizar a ideia de solução consensual de conflitos no direito administrativo sancionatório. Desse modo, teria sido fixado um parâmetro de modo abstrato, para, quando da concreção do princípio da autonomia, haver um caminho a ser seguido.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou comparativamente enxergar o fenômeno regulamentar sob duas perspectivas, a existente e a que se entende deveria ser posta em prática. Não se negou o poder regulamentar do CNMP, em que pese ter indicado pensamentos, na doutrina, que tal deve ser balizado pela lei. Em paralelo a isso, estando inclusive no mesmo dispositivo constitucional, destacou-se o dever de proteção do princípio da autonomia administrativa do *Parquet*, titularizado pelo CNMP.

A partir desse desenho, exigente de um equilíbrio entre as funções regulamentar e de zelo do princípio citado, analisou-se o atuar do CNMP em sua proposta de aplicação de TAC na seara do direito administrativo sancionatório. Ficou demonstrado, por argumentos de índole dialógica – no sentido de inexistir um maior contato entre instituições para a de poder regulamentar mais abrangente ser mais contida em seu atuar – e federativa, que muitos dos dispositivos avançam em seara que deveria estar resguardada aos ramos locais de Ministério Público.

Foi esse o propósito da terceira seção. Com olhos no descrito na segunda seção, parâmetros foram oferecidos, para, um, dar robustez aos argumentados levados a efeito nesta segunda seção; e, dois, mostrar que existe alternativa normativa, para o proceder do CNMP. Neste segundo aspecto, o CNMP, calculando que ultrapassara a concretização do seu poder regulamentar, como desenvolvido na terceira seção, pode dar um passo atrás, agindo de modo a fixar balizas de ação.

Frente a tudo isso, portanto, o trabalho oferece duas conclusões, de maneira didática:

1 havendo espaço normativo para o exercício do princípio da autonomia administrativa, o CNMP, em respeito ao arranjo constitucional existente, deve exercer seu poder regulamentar de forma comedida, zelando pelo mencionado princípio.

2 enxergada essa possibilidade, propõe-se que o CNMP atue, no desempenho de seu poder regulamentar, através da fixação de parâmetros.

THE REGULATORY POWER OF NATIONAL PUBLIC MINISTRY COUNCIL: a re-reading in the light of the proposal of adjustment term of conduct in the field of administrative sanctioning law

ABSTRACT

The following paper reflects the regulatory power of National Public Ministry Council. In the purpose to verify how this is done, the proposal for the use of an adjustment term of conduct in administrative sanctioning law was chosen for study. Parallel to this, the text alerts to the necessary respect of the constitutional principle of Parquet's administrative autonomy. With this in mind and looking at this proposal, the use of parameters is suggested in order to strike a balance between the aforementioned regulatory power and respect for the principle of autonomy. The methodology uses bibliographic and documentary research, with research of secondary data produced by the Council and by the doctrine, anchored in a qualitative approach.

Keywords: *Regulatory Power; Autonomy Principle; National Public Ministry Council.*

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renato Franco de. Poderes do CNJ e do CNMP. **MPMG Jurídico**, Ano I, n. 4, fev.-mar. 2006.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. CNMP. Proposta institui a possibilidade de celebração de TAC em processos disciplinares de membros e servidores do MP. Disponível em: <<http://www.cnpm.mp.br/portal/todas-as-noticias/11233-proposta-institui-a-possibilidade-de-celebracao-de-tac-em-processos-disciplinares-de-membros-e-servidores-do-mp?highlight=WyJ0YWMiLCJ0YWMncyJd>>. Acesso em: 19 de jul. de 2018.

BRASIL. STF. ADI 3367/DF – DISTRITO FEDERAL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO; Julgamento: 13/04/2005; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00004, EMENT VOL-02225-01 PP-00182, REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029.

BRASIL. STJ. HC 112620/MS; HABEAS CORPUS 2008/0171029-7; Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador SEXTA TURMA; Data do Julgamento 09/08/2011; Data da Publicação/Fonte Dje 24/08/2011.

BRASIL. STJ. HC419787/AC; HABEAS CORPUS 2017/0261228-0; Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS; Órgão Julgador QUINTA TURMA; Data do Julgamento 10/04/2018; Data da Publicação/Fonte Dje 17/04/2018.

BRASIL. STJ. REsp 1327897/MA; RECURSO ESPECIAL 2012/0118056-8; Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 06/12/2016; Data da Publicação/Fonte Dje 15/12/2016.

BRASIL. STJ. RHC 49220/MG; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0156656-5; Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS; Órgão Julgador QUINTA TURMA; Data do Julgamento 01/03/2018; Data da Publicação/Fonte Dje 07/03/2018.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo.** 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CRUZ, Hirlidan Luce Tainá Santos; MARTINS, Erlon Leal. Poder normativo do Conselho Nacional de Justiça: limites constitucionais. **Scientiam Juris**, v. 1, n. 1, p. 25-35, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico.** 3ª ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional.** 3ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **Curso de princípios institucionais do Ministério Público.** Rio de Janeiro: Roma Víctor, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público.** 4ª ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 14^a ed., ref. ampl. e atualizada até a Emenda Constitucional 35, de 20.12.2001. São Paulo: Malheiros, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clèmerson Merlin. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Revista da ESMESC**, v. 12, n. 18, 2005.